



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720403/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.904 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA AUXILIADORA RIZZI LUBRANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO CABÍVEL.

Comprovado que o contribuinte omitiu rendimentos, é legítimo o lançamento.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.

Comprovada com documentação hábil e idônea, as despesas com cirurgião dentista, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PROVA DE REEMBOLSO PLANO DE SAÚDE.

Na falta de recibos que atendam os requisitos legais, para fins de dedução, a prova do pagamento requer que os cheques sejam nominativos ao prestador do serviço médico declarado. Cheques nominativos a terceiros não são prova hábil para o fim almejado, notadamente quando fica comprovado que as despesas não atendem a um dos requisitos legais para a dedução, uma vez que foram reembolsadas por Plano de saúde. A falta de documentação hábil e idônea, que comprove pagamento de despesas dedutíveis legitima a glosa.

MULTA. CONFISCO. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM PATAMAR NÃO PREVISTO EM LEI QUE REGE A SITUAÇÃO OCORRIDA.

Não há previsão legal para reduzir a multa de ofício a 20%, o dispositivo do §2º do art. 61 da lei 9.430/1996 não se aplica à hipótese dos autos.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para tão somente restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O processo retorna a essa turma Julgadora após cumprida diligência determinada pela Resolução nº 2802-000.111, da qual se extrai o seguinte:

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$18.415,00 por falta de comprovação ou ausência de previsão legal e apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties de R\$42.000,00 informados em DIRF como pagos por KAWAKAME & OHY LTDA –ME, CNPJ 00.731.217/0001-71.

No campo denominado “complementação da descrição dos fatos” a autoridade fiscal descreveu que, em razão dos valores envolvidos, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços, referentes a Sérgio Luiz Volpon (R\$11.200,00) e Instituto Visão (R\$17.094,00) e apresentou cheques emitidos em favor de Luciene de S. F. Volpon, de Instituto Visão (R\$9.789,00) e Daniel Marcos dos Santos.

Apenas o valor comprovado com cheque nominal ao Instituto Visão foi admitido pela fiscalização, os demais foram glosados em síntese, com a fundamentação abaixo transcrita.

Em virtude da contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar as despesas médicas mencionadas acima, na quantia de R\$ 18.415,00 (Exigência em conformidade com o artigo 73 do RIR).

O contribuinte impugnou sob a alegação de que os valores foram efetivamente pagos com cheques entregues aos prestadores dos serviços, que desconhece porque foram nominais a terceiros; que Luciene S. F. Volpon é esposa do cirurgião-dentista Sérgio Luiz Volpon e que Daniel Marcos dos Santos é “o financeiro” do Instituto Visão, e os prestadores dos serviços forneceram declaração, laudos e descrição dos serviços com a finalidade de comprovar a efetividades dos serviços prestados e do pagamento realizado, a multa aplicada é confiscatória e, quanto à suposta omissão de rendimentos, não consta informações da impugnante de qualquer omissão, sendo necessário proceder levantamento junto ao contador.

Em resumo, a impugnação foi indeferida porque (a) o rendimento não declarado deve ser computado como omissão de rendimentos e (b) cheques nominais a terceiros acompanhado de alegações de que essas pessoas são ligadas aos prestadores dos serviços não são hábeis para fins de dedução de despesas médicas; (c) a multa é exigida por expressa disposição legal, de aplicação obrigatória.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/07/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/07/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

A) reitera os termos da impugnação;

B) sustenta que as declarações dos profissionais são instrumento hábil a comprovar as despesas, apontando precedentes das DRJ;

C) quanto à multa de ofício, se não afastada por ser confiscatória ao menos deve ser reduzida a 20% como previsto no §2º do art. 61 da lei 9.430/1996;

D) inaplicabilidade da Taxa Selic; e falta de previsão legal para incidência dos juros sobre a multa, contrariando o inciso V do art. 97 do CTN e o inciso II do art. 5º da Constituição.

A diligência foi realizada com a finalidade de (1) intimar a pessoa jurídica KAWAKAME & OHY LTDA –ME, CNPJ 00.731.217/0001-71, a comprovar documentalmente o pagamento dos valores informados em DIRF como aluguéis ou royalties pagos ao recorrente no ano calendário 2006 e identificar a causa do pagamento; (2) produzir relatório acerca da diligência realizada; (3) intimar o recorrente acerca da faculdade de manifestar-se, dentro de trinta dias, sobre os elementos trazidos aos autos com a diligência.

O Relatório de diligência consta às fls. 228/229.

Intimada da faculdade de manifestar-se, a recorrente ficou-se silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Recurso já admitido, passa-se ao exame do mérito.

Duas são as questões principais a serem solucionadas: 1) glosa de despesas médicas de R\$18.415,00; e 2) Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties no valor de R\$42.000,00.

Da omissão de rendimentos

Em diligência fiscal, a fonte pagadora confirmou as informações da DIRF, além de apresentar documentação comprobatória dos pagamento em favor da recorrente, que por sua vez não se manifestou.

A omissão de rendimentos é inequívoca e, portanto, a decisão que manteve a autuação em relação à omissão de rendimentos está correta.

Das despesas médicas

A autoridade fiscal descreveu que, em razão dos valores envolvidos, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços, referentes a Sérgio Luiz Volpon (R\$11.200,00) e Instituto Visão (R\$17.094,00); em razão disso, a contribuinte apresentou cheques emitidos em favor de Luciene de S. F. Volpon, de Instituto Visão (R\$9.789,00) e Daniel Marcos dos Santos.

Apenas o valor comprovado com cheque nominal ao Instituto Visão foi admitido pela fiscalização, os demais foram glosados em síntese, por falta de previsão legal ou pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, em conformidade com o artigo 73 do RIR (fls. 4)

Essa glosa corresponde a R\$ 18.415,00, sendo R\$11.200,00 alusivos a Sérgio Luiz Volpon e o restante de Instituto Visão (R\$ 7.215,00).

O recibo emitido por Sérgio Luiz Volpon, que atesta o referido valor (fls. 97) é complementado por fichas odontológicas, radiografias odontológicas e declaração prestada à Fiscalização (fls. 27/32), formando conjunto probatório que atende aos requisitos do art. 80 do RIR1999.

Nessa situação, a exigência de cheque nominativo é prova alternativa posta à disposição do contribuinte, havendo recibos não pode ser eleita como meio de legitimar a glosa.

Essa dedução deve ser restabelecida.

Quanto ao Instituto Visão, o contribuinte não apresentou recibos e sim cheques nominativos a terceiros, os quais supostamente teriam vínculo com o Instituto Visão.

Aqui a situação é diversa do tópico precedente, pois, na falta de recibos que atendam os requisitos legais, a prova do pagamento requer que os cheques sejam nominativos ao prestador do serviço médico declarado.

A falta de documentação hábil e idônea, que comprove pagamento de despesas dedutíveis legitima a glosa.

Assim, cheques nominativos a terceiros não são prova hábil para o fim almejado, notadamente quando fica comprovado que as despesas não atendem a requisitos legais para a dedução, a exemplo da despesa reembolsada por Plano de saúde, a teor do inciso IV do §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995.

A documentação dos autos (fls. 33/38) demonstra que o recorrente passou por cirurgia no Instituto Visão, que o suposto pagamento total de R\$17.094,00 refere-se não somente ao Instituto Visão (serviços e materiais) mas também a profissionais que teriam participado da cirurgia (nem todos comprovadamente médicos) e que parcela significativa foi reembolsada pelo Plano de Saúde (fls. 132/133), o que assume especial importância pelo fato de ser indedutível essa parcela.

O cirurgião teria sido Roberto Pinto Coelho, cujo reembolso somou R\$4.184,64. Quanto ao valor apresentado ao Plano de saúde como pago ao Instituto Visão foi reembolsado R\$ 4.100,96.

Nessas circunstâncias não ficou comprovado o quanto foi efetivamente pago pelo contribuinte em relação a despesas dedutíveis, razão pela qual não cabe restabelecer qualquer outra dedução.

Da multa de ofício e dos juros de mora

A multa de ofício decorre de previsão legal expressa e não cabe ao CARF analisar pleitos de inconstitucionalidade por ser confiscatória.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há previsão legal para reduzir a multa de ofício a 20%, o dispositivo do §2º do art. 61 da lei 9.430/1996 não se aplica à hipótese.

A Selic é legítima com forma da apuração de juros de mora.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Analisado o demonstrativo de apuração de juros de mora, fls. 3, verifica-se que a atualização incidiu somente sobre o imposto e não sobre a multa.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA